



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050145-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIANA APARECIDA COSTA NETO, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2050145-55.2025.8.26.0000

Agravante: Luciana Aparecida Costa Neto

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Comarca: São Paulo/SP - Foro Regional II - Santo Amaro

VOTO Nº 05.590

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. DEPÓSITO DE PARCELAS INCONTROVERSAS. NÃO INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO FINANCIADO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. 1. A TUTELA DE URGÊNCIA ESTÁ CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC, MORMENTE A PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO. 2. TESE DO ABUSO DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS E SUBSTITUIÇÃO PELA TAXA DE MERCADO (BACEN). FRAGILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. 3. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RESTRIÇÃO. 4. MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO QUE DEPENDE DO CORRETO E TEMPESTIVO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO CONTRATO. 5. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Luciana Aparecida Costa Neto** contra a r. decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato movida em face de **Banco Bradesco Financiamentos S.A.**, indeferiu o pedido de tutela antecipada para manter o veículo em sua posse, depositar em Juízo o valor incontroverso da parcela e proibir o réu de enviar seus dados aos órgãos de proteção ao crédito.

A agravante requer a concessão da antecipação da tutela ao recurso para que seja autorizado o depósito judicial das parcelas incontroversas, sendo afastada a mora, bem como para que seja o réu inibido de realizar inscrições perante os órgãos de proteção ao crédito ou promover sua exclusão e que seja mantida na posse do bem, objeto da demanda.

Recurso tempestivo, **sem custas de preparo, porque a gratuidade de justiça foi concedida à agravante, apenas e tão somente para o processamento do presente recurso.**

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Para a concessão da tutela de urgência, a lei processual exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No entanto, bem se vê que a autora pretende depositar o valor reputado incontroverso com base em cálculo simples, apenas substituindo a taxa de juros efetivamente contratada pela alegada taxa média do Bacen, sob a tese da

abusividade dos juros capitalizados no financiamento automotivo. Sem adentrar ao mérito, é forçoso reconhecer que, há muito tempo, tal tese tem sido rejeitada nesta Corte de Justiça, o que indica a sua fragilidade, bem como a ausência de probabilidade do direito.

Logo, não vejo verossimilhança na alegação, até porque, não é justo aceitar em juízo o depósito de parcelas supostamente "incontroversas", sem um mínimo de provas a respeito da sua veracidade.

A manutenção da posse do veículo depende do correto pagamento das prestações contratadas. Outrossim, não há discussão sobre eventual débito contratual, nem comprovação de que o nome da autora esteja negativado. Ora, basta à autora continuar pagando o valor contratado para evitar a negativação ou a busca e apreensão do bem. Caso isto ocorra, a autora poderá requerer incidentalmente no processo a medida judicial cabível.

Sobre o assunto, assim já decidiu este **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONSIGNAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS. Ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, mormente a prova inequívoca dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de danos ou o risco ao resultado do processo, não há que se antecipar os efeitos da tutela jurisdicional. Recurso não provido." (Agravado de Instrumento nº 2082182-72.2024.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Re. Des. Roberto Mac Cracken, j. 02/04/2024).

Destarte, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator